



OF Nº 087/2020/PROC

Florianópolis, 08 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

JOÃO AMIN

Deputado Estadual Presidente da Comissão Especial do Impeachment 754
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Em 4 de setembro de 2020 foi encaminhado a esta Procuradoria Requerimento protocolado pela Sra. Daniela Cristina Reinehr, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina e Denunciada no Processo de Impeachment n. 00754, oportunidade na qual expôs a situação adiante delineada:

- a) Cita a existência de fato novo lastreado em suposto documento noticiado pelo site <http://portalmakingof.com.br/uma-decisao-para-provocar-polemica>,
- b) De acordo com o portal de notícias, o Presidente da Assembleia Legislativa teria determinado a suspensão do pagamento da remuneração dos procuradores da ALESC com amparo o artigo 196 da Constituição Estadual
- c) Afirma que tal documento não fez parte da peça acusatória, e, por estar atrelado ao processo de impeachment, requer seja recebido com o fato novo, requerendo, ato contínuo:
 - i. seja efetuada diligência para juntada e exibição do ato e documento referido na nota publicada no endereço eletrônico <http://portalmakingof.com.br/uma-decisao-para-provocar-polemica>,
 - ii. seja determinada a juntada aos autos, de CERTIDÃO que comprove a data de publicação e o respectivo ato através do qual foi autorizada a implantação da alteração do valor do subsídio do Procurador da ALESC, em decorrência da alteração do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal, a partir de dezembro de 2018;
 - iii. após a divulgação de tais atos, seja a Vice-Governadora intimada de seu conteúdo, abrindo-se novo prazo para sua manifestação e que;



iv. até que seja juntado aos autos o fato novo, sejam suspensos os trabalhos desta Comissão Especial.

Junta aos autos o processo TCE RLA11/00498700, datado do ano de 2011, que trata da apuração dos valores pagos aos servidores da Assembleia Legislativa entre os anos de 2006 a 2011.

É a sucinta análise.

O rito do processo de impeachment n. 00754 foi delineado pelo Ato da Mesa 221/2020, que nada mais representa do que uma compilação das normas vigentes acerca do crime de responsabilidade, na interpretação dada à Lei n. 1.079/50 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 378. Naquela oportunidade, a Colenda Corte fez uma leitura e filtragem constitucional acerca do rito a ser implementado ao processo de impeachment.

Recentemente, após ser provocado através das Reclamações de n. 4.2627 e 4.2861, ajuizadas, respectivamente, pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de lavra do Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, referendou, à sua integralidade, o rito estabelecido pelo Ato da Mesa 221/2020.

Em ambas as Reclamações restou determinado que o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa se esgota, nessa primeira fase (de admissibilidade da denúncia, realizada pela Comissão Especial, na Assembleia Legislativa), com o protocolo da defesa. Esse é o ato no qual o Denunciado no processo de impeachment tem a oportunidade de exercer o contraditório, tendo-lhe sido ofertado, para tanto, o prazo de 10 sessões ordinárias.

A ampla instrução probatória, com oitiva de testemunhas, depoimentos, produção de provas, tem seu lugar reservado, exclusivamente, ao Tribunal Misto, colegiado que, se formado (eis que condicionado à admissibilidade da denúncia, em Plenário, por 2/3 dos deputados), terá a incumbência de processar e julgar a Denunciada. Naquela fase é que será feita a ampla instrução probatória, não se perfazendo legítima a tentativa de atrair, mais uma vez, para esta fase pré-

1



processual, a abertura de novo prazo, com novas possibilidades de peticionamento pela Denunciada a qualquer momento.

Ainda que se trate de um processo administrativo, o processo de impeachment requer uma formalização mínima a ser seguida, para garantia da obediência às normas procedimentais e processuais, todas referendadas, frise-se, pelo STF na ADPF 378 e, especificamente no caso do processo em comento, pelas decisões exaradas nas Reclamações 42627 e 42861.

Feitas tais observações, passa-se à análise do pleito da Denunciada.

De início, importa frisar que o processo de impeachment não é, tampouco se identifica com um processo penal: *“o impeachment, enquanto processo político, não visa a punir, não tem o condão de atingir a pessoa em sua liberdade ou em seus bens. Tem como efeito destituir do cargo o seu detentor, a quem, por razões políticas, se nega a capacidade de exercê-lo”* (Ministra Rosa Weber, em seu voto na ADPF 378/STF).

Ao citar Eptácio Pessoa (Senador, Ministro do STF e Presidente da República), a Excelentíssima Ministra relembra um parecer por ele exarado, ainda no início do século XX, a respeito do impeachment na esfera estadual, quando alertou:

“Mas o impeachment não é um processo criminal; é um processo de natureza política, que visa não a punição de crimes, mas simplesmente afastar do exercício do cargo o governador que mal gere a coisa pública, e assim, a destituição do governador não é também uma pena criminal, mas uma providência de ordem administrativa. Os chamados crimes de responsabilidade do governador não são propriamente crimes; são uns tantos atos previamente especificados, que, previstos ou não na lei penal da República, incompatibilizam aos olhos do Estado o seu governador para o exercício da função. A chamada pena de destituição também não é rigorosamente uma pena, mas uma medida de governo.”

O Excelentíssimo Ministro Luis Fux, em voto proferido na ADPF 378, igualmente afastou a pretensão de equiparação do crime de responsabilidade àqueles regidos pelo Código de Processo Penal. Para o Íncrito Ministro, a ilicitude prevista na Lei n. 1.079/50 tem muito mais a natureza de uma irregularidade política e administrativa, do que criminal, a ponto de não atrair a sanção da lei penal, tampouco as suas regras processuais:



“Seria o caso de dizer mais, Senhor Presidente: não obstante, se aduza à expressão “crime de responsabilidade”, a rigor, não se pode aplicar analogicamente o Código de Processo Penal (CPP) a esse tipo de apuração político-jurídica. Esses crimes de responsabilidade só têm o nome (nomen iuris) de “crime” de responsabilidade, mas não têm nenhuma sanção penal (em sentido estrito), porque crimes, ipso facto et iure, não o são. Trata-se de infrações político-administrativas que ensejam grau qualificado de relevância institucional e constitucional pelo papel desempenhado pelas autoridades que se sujeitam a esse crivo de responsabilização.

Diante de tais considerações e pela distinta natureza dos objetos tutelados, é inaplicável o Código de Processo Penal às normas procedimentais e processuais do impeachment.

As normas processuais penais somente são aplicáveis ao processo de impeachment no caso de lacuna da Lei n. 1.079/50 acerca da matéria aventada. Assim foi decidido na ADPF 378, em voto de lavra do Excelentíssimo Ministro Barroso, que, ao afastar a incidência do artigo 38 de citado diploma legal, fundamentou:

“Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal [...] que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código.”

O artigo 38, cuja aplicação restou afastada pelo Pleno do STF na ADPF 378, possui idêntica redação ao artigo 79, invocado pela Denunciada para fundamentar a incidência do artigo 234 do CPP. Enquanto o artigo 38 trata da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Regimento Interno do Senado para suprir eventuais lacunas existentes no processo de impeachment do Presidente da República, o artigo 79 contém exatamente a mesma redação de subsidiariedade, direcionada, contudo, ao processo de impeachment dos Governadores de Estado. Vide:

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o [Código de Processo Penal](#).



Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Portanto, para que se cogite da aplicação do Código de Processo Penal ao caso, faz-se necessária, à luz da decisão exarada pelo Pleno do STF na ADPF 378, a existência de uma lacuna na Lei n 1.079/50 acerca da temática citada.

O dispositivo ao qual a Denunciada requer aplicação subsidiária trata do direito de produção de provas (CPP, Título VI: "Da Prova", Capítulo IX: "Dos Documentos", artigo 234).

Ocorre que essa matéria não é vazia na Lei n. 1.079/50. Ao contrário. Há franca e larga disposição, e sua leitura, filtragem e interpretação constitucional foi exaustivamente realizada na ADPF 378. As decisões exaradas em 14 e 31 de agosto de 2020, respectivamente, nas Reclamações 4.2627 e 4.2861, ambas de lavra do Excelentíssimo Ministro Barroso, determinam que a ampla produção probatória ocorre na segunda Casa Legislativa (*in casu*, no Tribunal Misto), e não na seara da Assembleia Legislativa, a quem cumpre somente um juízo de procedibilidade, na aferição da admissibilidade da denúncia.

E, como seu direito à ampla defesa foi efetivamente exercido com o protocolo de sua defesa no dia 02 de setembro de 2020 (ainda que com a falta de juntada do instrumento de procuração adequado, sendo posteriormente intimada a Denunciada para sua regularização), não há cabimento no argumento sopesado, de cerceamento ao direito ao contraditório e ampla defesa.

A uma, porque o processo juntado aos autos (TCE RLA11/00498700, datado do ano de 2011) não é documento novo. Detinha a Denunciada acesso a tal processo, tendo-lhe sido ofertado o prazo de 10 sessões ordinárias para sua juntada. Veja-se que, com o período com o qual o processo de impeachment se manteve suspenso, por conta da decisão liminar deferida no Mandado de Segurança de n. 5024826-64.2020.8.24.0000, a Denunciada teve, exatamente, 34 (trinta e quatro) dias para elaborar sua defesa e colher todos os documentos que entendesse indispensáveis para tanto.

Ao não instruir sua defesa com o processo TCE RLA11/00498700 dentro do prazo que lhe foi ofertado, não pode, posteriormente, invocar pela sua juntada intempestiva, sob pena de restarem deturpadas as mínimas regras atinentes aos prazos estabelecidos no processo de impeachment, que devem ser cumpridos, de forma equânime pelo Denunciante, Denunciados e

2



Comissão Especial. A solidez do processo advém não somente do atenção com o mérito nele tratado, mas requer, igualmente, um mínimo de respeito e observância à forma, para que o rito delineado pela Lei n. 1.079/50 seja cumprido a contento, garantindo-se, mediante o cumprimento das formalidades essenciais, um tratamento igualitário entre as partes, sem privilégios à revelia do comando legal.

Sem embargo, caso a denúncia seja admitida em votação plenária por 2/3 dos deputados, em fase ainda a ser praticada, poderá a Denunciada, no âmbito do Tribunal Misto e dentro da ampla instrução probatória que compete àquele Colegiado, efetuar a juntada do documento citado, bem como de quaisquer outras provas que julgue ou entenda indispensáveis.

Assim, diante da leitura efetuada pela ADPF 378 acerca do artigo 38 da Lei n. 1.079/50, inaplicável o artigo 234 do CPP, devendo ser indeferida, porquanto extemporânea e dissociada do rito e prazos previstos para o processo de impeachment, a juntada do documento representado pelo processo TCE RLA11/00498700. Caso juntado, deve ser efetuado seu desentranhamento dos autos.

Quanto à notícia acerca da existência de um ato do Presidente da Assembleia Legislativa, que teria “suspendido o tratamento isonômico” dos procuradores da ALESC, não contém adstrição com a denúncia apresentada no processo de impeachment n. 00754, que trata, especificamente, do aumento (majoração) da remuneração concedida pelos Denunciados aos Procuradores do Estado (procuradores da PGE), via processo administrativo.

A denúncia efetuada reporta ao mês de maio de 2020 e as condutas comissivas e omissivas atribuídas à Vice-Governadora supostamente ocorreram no mês de janeiro de 2020, e são todas relacionadas à remuneração/subsídio dos procuradores do Estado.

Assim, eventual discordância com a remuneração dos procuradores da ALESC não pode configurar fato novo, a ponto de possibilitar a suspensão dos trabalhos da presente comissão, com a solicitação de diligências para juntada do ato noticiado, supostamente praticado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Aviste-se, aliás, que a Denunciada já se insurge contra o pagamento dos procuradores da Assembleia Legislativa às fls. 4 a 6 da sua defesa, denotando que as informações trazidas no presente petítório representam um ‘complemento’ àquelas já insertas na sua petição vestibular.



Todavia, o rito do processo de impeachment não é afeto a adendos ou complementos, devendo a Denunciada produzir a sua defesa dentro do prazo que lhe foi conferido, em relação à conduta (omissiva ou comissiva) que lhe foi imputada.

Diante do exposto, opina-se:

- a) pelo indeferimento da ato e documento citado pela notícia (<http://portalmakingof.com.br/uma-decisao-para-provocar-polemica>), porquanto dissonante do objeto da Denúncia ofertada, não podendo ser qualificado como “fato novo”;
- b) pelo indeferimento do pedido de juntada aos autos de Certidão que ateste o ato de pagamento dos procuradores da ALESC, pela intempestividade de eventual prova documental após a data final para protocolo da defesa (02/09/2020).

Face o indeferimento de citados pedidos, rejeita-se, por conseguinte, o pleito realizado às alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ de seu “Pedido” (fls. 7 da defesa).

Da mesma forma, deve ser indeferida a juntada do documento constante às fls. 8-161 dos autos (processo TCE RLA11/00498700), pela sua extemporaneidade.

Frise-se que os documentos não juntados dentro do prazo que lhe foi legalmente concedido poderão ser submetidos à apreciação do Tribunal Misto, órgão colegiado que detém competência para processamento e julgamento, e no qual ocorre a ampla produção probatória da Denunciada, caso o processo de impeachment alcance citada fase processual.

Atenciosamente,


Karula Genoveva Batista Trentin Lara
Procuradora-Geral da ALESC